



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-05-18

SEB

=====

37 TC-004154/989/16

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2016.

Prefeito: Virgílio do Amaral Filho e Florisvaldo Pazini.

Períodos: (01-01-16 a 16-03-16) e (17-03-16 a 31-12-16).

Advogados: Emerson Alencar Martins Betim (OAB/SP nº 137.821), Gustavo Miquelin Fernandes (OAB/SP nº 294.915) e Milton João Vintecincin (OAB/SP nº 303.840).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	31,80%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	92,04%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,10%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	27,22%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,51%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudica do ³	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º:	Artigo 8º: Regular Artigo 9º: Regular	
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular ⁴	A partir de 2016
Execução Orçamentária – R\$ 3.509.728,89	Superávit de 8,68%	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ O Município possui 15.681 habitantes segundo estimativa do IBGE/2016.

⁴ Conforme apurado no item A.3.3.3 deste relatório, foi constatada a existência de banheiros sem acessibilidade em escola municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultado Financeiro - R\$ 1.304.720,22	Superávit
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – Lei Complementar nº 62/13, alterada pela Lei Complementar nº 64/14	Regular
Multas de Trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,73%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI e VII:	Artigo 73, VI: Regular Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B+	C	B
2015	B	B	B+	C+	B	B+	C	B
2016	B	C+↓	C+↓	C+	↑B+	B+	C	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA**, exercício de **2016**.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR.13 (evento 65.40) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- baixo índice de aplicação em programa prioritário de atenção à criança e ao adolescente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

A.2. Controle Interno:

- o Executivo não tomou providências efetivas em relação às recomendações feitas pelo Controle Interno.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- banheiros sem acessibilidade para portadores de deficiências e necessitando de reformas;
- ausência de espaço adequado à prática de atividades esportivas e de Educação Física.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- falhas no “controle vetorial” do programa relativas a planejamento, execução das atividades rotineiras e estrutura;
- a Equipe de Controle de Endemias não contou com a única caminhonete *pick up* destinada aos trabalhos de campo, por encontrar-se inoperante.

A.5. Fiscalização Ordenada - Transparência

- não implantação da ouvidoria;
- o *site* não disponibiliza dados de forma estruturada;
- o regulamento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) não está disponível na página eletrônica do Município;
- inexistência de indicação precisa no *site* sobre o funcionamento de um SIC físico e sobre a possibilidade de entrega de um pedido de forma presencial;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;

B.1.6. Dívida Ativa:

- inconsistências no valor dos cancelamentos da Dívida Ativa;
- os valores recebidos da Dívida Ativa tiveram redução de 45,91% em relação ao exercício anterior.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- ajustes correspondentes a valores de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos não contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, não se observando o art. 18, § 1º, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- 5% dos professores da Educação Básica não possuíam formação específica em 2016;
- o Conselho de Alimentação Escolar não vem se manifestando sobre as condições de preparo, nem sobre a qualidade das refeições servidas aos alunos.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- a Fiscalização constatou ausência injustificada de médicos em horários previstos nas respectivas jornadas de trabalho contratadas;
- a Administração Municipal de Borborema não controla o ponto dos servidores da Saúde;
- o Município cede servidores municipais à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Borborema, para trabalharem no Pronto Socorro do Hospital São Sebastião, sem qualquer Termo de Cessão ou de ajuste.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- o Município não possui registros e informações sobre os itens que compõem o ativo da Iluminação Pública.

B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF):

- o saldo de precatórios informado no Balanço Patrimonial é divergente do saldo informado pelo DEPRE-TJSP.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- falta de controle e falhas de planejamento no uso dos recursos públicos, infringindo o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- o Município não mantém controle sobre o consumo de combustível de sua frota, apesar de pagar pelo respectivo módulo do *software* de controle.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- as pendências nas conciliações bancárias de exercícios anteriores não foram regularizadas no exercício em exame;
- a Administração Municipal não mantém adequado controle sobre seu almoxarifado;
- aparelhos iPhones “extraviados” e sem instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- as Unidades Escolares e as Unidades Básicas de Saúde do Município ainda não regularizaram suas edificações com vista a obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- por ocasião da fiscalização referente ao 3º quadrimestre de 2016, não foram encontrados, no *website*, os Anexos da LOA, da LDO e do PPA.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- existência de servidores ocupando cargos de Chefe de Setor cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

- os cargos em comissão não possuem atribuições definidas em lei municipal;

- falta de consistência e de transparência em relação ao número de servidores ocupantes de cargos em comissão;

- o Setor de Pessoal não mantém em operação o Sistema de Ponto Eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município;

- descumprimento de medidas anunciadas pela defesa, quando do julgamento das contas do exercício de 2014 (TC-000029/026/14);

- o Município cede servidores para outros órgãos externos e entidades do terceiro setor sem os devidos Termos de Ajuste.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- descumprimento de recomendações do Tribunal.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- contabilização incorreta de gastos com publicidade legal.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320, de 1964:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou um pouco mais do que um duodécimo da despesa fixada (final), desatendendo o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.3 Regularmente notificados (DOE de 16-08-17 – evento 73), Virgílio do Amaral Filho, na qualidade de Prefeito durante o período compreendido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entre 01-01-16 e 16-03-16, e Florisvaldo Pazini, ocupante do cargo de Prefeito no período entre 17-03-16 e 31-12-16, apresentaram justificativas, acompanhadas de documentos (evento 89).

Especificamente em relação aos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Controle Interno; **A.3.** Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental; **A.4.** Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue; **B.1.6.** Dívida Ativa; **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação; **B.3.2.2.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais e **D.3.1.** Quadro de Pessoal, sustentaram, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

As ações prioritárias voltadas à criança e ao adolescente foram levadas a efeito de forma compartilhada com a área de promoção social.

Quanto ao eventual descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência, não o consideraram falha capital, vez que os alunos da escola visitada utilizavam outros banheiros acessíveis destinados aos funcionários, sem prejuízo para qualquer parte. Já foram realizadas obras no exercício de 2017.

A.2. Controle Interno:

Com relação à falta de controle da jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde, foram efetuadas diligências para que o controle de ponto através de livro fosse monitorado com maior rigidez e frequência.

Requereram que o apontamento atinente à existência de cargos em comissão irregulares seja desconsiderado, em virtude das vedações da lei fiscal e pela necessidade de contenção de despesas, para o fim de encerrar o exercício e recolocar os gastos no último ano de mandato.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

No que tange aos banheiros sem acessibilidade para portadores de deficiências, alegaram que já foram realizadas obras no exercício de 2017, devendo o apontamento ser desconsiderado.

Alegaram que não seria possível a construção, com recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



próprios, de uma quadra poliesportiva para a prática de educação física, tendo em vista a precária situação financeira do Município.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

O Município preencheu as exigências protocolares do Ministério da Saúde, cumprindo todas as etapas, desde o planejamento das ações das equipes de vigilância sanitária, passando por ações preventivas e educativas nos bairros e em escolas, bem como na internet através do portal da Prefeitura, culminando com o trabalho de execução das atividades de campo.

B.1.6. Dívida Ativa:

Visando a dar maior efetividade à cobrança da Dívida Pública, o Município, desde o exercício de 2015, passou a adotar medidas mais restritivas, passando, de forma extrajudicial, a protestar as CDA's, inscrevendo o nome dos inadimplentes no banco de dados do SERASA.

Quanto à divergência dos valores registrados, sustentaram tratar-se apenas de falha formal verificada nos sistemas informatizados, já devidamente sanados e que não comprometem os registros públicos e tampouco a cobrança dos tributos.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

No que respeita à ausência de formação específica de 5% dos professores da Educação Básica, ao elaborar e reformular o Plano de Carreira do Magistério, a Prefeitura contemplou progressão funcional adequada para aqueles profissionais que buscassem a especialização e adequação de sua formação às exigências legais.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

A falta de profissionais das especialidades médicas disponíveis no município e na região acarreta a necessidade da Secretaria da Saúde se adequar aos horários que o profissional pode atender, pois caso contrário a população acabará por ficar sem médico e sem atendimento.

A dificuldade de nomeação e/ou contratação de médicos pelo Município está diretamente ligada ao pequeno valor da remuneração prevista para os cargos de provimento efetivo de Médico, especialmente aqueles com especialidades.

Foram efetuadas diligências determinando que o controle de ponto através de livro fosse monitorado com maior rigidez e frequência no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



intuito de prevenir abusos por parte dos servidores e proporcionar maior controle e transparência no cumprimento da jornada de trabalho de todos os profissionais da área da saúde.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

A indisponibilidade dos anexos da LOA, da LDO e do PPA no portal da Prefeitura, conforme exigência do artigo 48 da LRF, está sendo devidamente regularizada pela atual administração municipal.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

Em relação à existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, a simples exoneração dos ocupantes desses cargos traria graves danos aos serviços administrativos prestados.

O apontamento no sentido de que os cargos em comissão não possuem atribuições definidas em lei municipal não tem fundamento, vez que, em conformidade com o Decreto nº 3.207/2008, todos os cargos existentes à época de sua edição foram contemplados com atribuições claras e objetivas, sendo que os demais cargos criados após o decreto trouxeram as respectivas características e atribuições.

Apesar da inexistência de relógios de controle de ponto para os servidores da área da saúde e de outros setores, foram adotadas medidas para controlar o pagamento de horas extras.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 100.1) não vislumbrou questão de ordem econômico-financeira que pudesse comprometer a matéria em análise.

A **Unidade Jurídica** (evento 100.2) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura de Borborema, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem; os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar; os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, sem embargo das recomendações propostas.

A **Chefia do órgão** (evento 100.3) opinou, também, pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas pela Prefeitura, com recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (evento 65.40), principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino, Saúde e Pessoal.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (evento 106.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, sendo a não observância às vedações impostas pelo artigo 22 da LRF nos dois primeiros quadrimestres do exercício, um dos motivos preponderantes para a reprovação das contas em análise. A reincidência em falhas incorridas em exercícios anteriores, como a existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, reforçam o juízo desfavorável.

1.6 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001556/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 12-12-15).

2014 – **Favorável** (TC-000029/026/14 – Relator Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 06-10-16).

2015 – **Favorável** (TC-002121/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 12-01-18).

1.7 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

BORBOREMA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	14.791	14.883	14.976	15.045
Receita Arrecadada	33.463.235,56	39.110.411,55	37.825.792,76	40.418.290,00
[A] Receita Per Capita no Município	2.262,41	2.627,86	2.525,76	2.686,49
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	90%	98%	90%	91%
[A] / [C] (em %)	74%	79%	76%	75%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	2,15%	-6,00%	-6,52%	8,68%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

BORBOREMA (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	10,2%	1,9%	0%	10,9%
IDEB	4,9	5,4	5,5	5,5	6,1
Meta	5,6	5,9	6,3	6,5	6,7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

BORBOREMA (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	14,6%	-2,1%	10,9%	3,9%
IDEB	4,1	4,7	4,6	5,1	5,3
Meta	4,5	4,7	4,9	5,3	5,7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
BORBOREMA	4,9	5,4	5,5	5,5	6,1
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
BORBOREMA	4,1	4,7	4,6	5,1	5,3
Estado de SP – Pública	4,0	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,17%	28,07%	29,80%	32,96%	31,80%
Fundeb (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	60,92%	73,60%	77,02%	90,69%	92,04%

Fonte: (*) TC- 000029/026/09 (Exercício de 2009), TC-000899/026/11 (Exercício de 2011), TC-001556/026/13 (Exercício de 2013), TC-002121/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

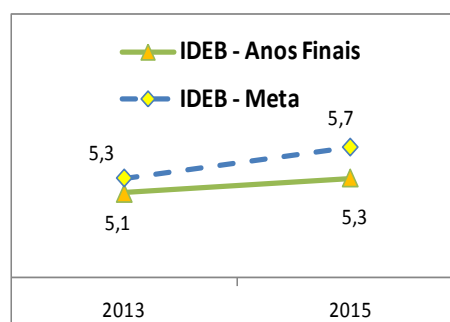
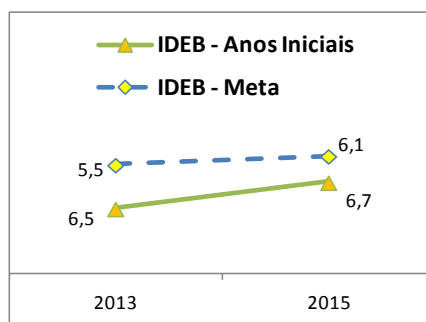
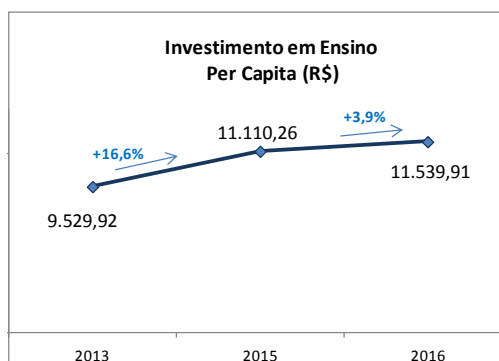
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	8.809.060,19	-3.014.866,50		5.794.193,69	608	9.529,92
2015	10.777.204,08	-2.966.691,77		7.810.512,31	703	11.110,26
2016	10.721.113,72	-2.689.334,50		8.031.779,22	696	11.539,91

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 9.529,92 (2013),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 11.110,26 (2015) e R\$ 11.539,91 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [anos iniciais: 5,5 (2013) e 6,1 (2015); anos finais: 5,1 (2013) e 5,3 (2015)], todavia, ficaram abaixo das metas projetadas.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de BORBOREMA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B**, isto é, categoria efetiva, idêntica à alcançada nos exercícios de 2014 e 2015.

Com relação ao **i-Educ** houve uma piora em relação ao exercício anterior (2015: B / 2016: C+), com destaque para os apontamentos efetuados quando da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino, os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

A instrução indica, ainda, que o Município obteve a nota **“C+”** no **i-Saúde** e no **i-Planej**, e **“C”** no **i-Cidade**, índices que indicam a necessidade de medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais e ressaltam a importância dos apontamentos realizados quando do Acompanhamento da Saúde – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue e da Fiscalização Ordenada na área da Transparência.

Quanto ao IDEB, a coleta de dados utilizada neste voto, ainda que se refira ao exercício de 2015, revela que houve evolução da nota no período de 2013 a 2015 (5,5 para 6,1 na 4 série/5º ano e 5,1 para 5,3 na 8ª série/9º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ano), apesar de inferior à meta prevista (6,7 para 4ª série/5º ano e 5,7 para 8ª série/9º ano).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 581.710,29 (1,42% da receita prevista de R\$ 41.000.000,00).

Não obstante, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 3.509.728,89 (8,68% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 40.418.289,71).

O resultado financeiro também foi superavitário, em R\$ 1.304.720,22, absorvendo o déficit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 2.394.933,86), tendo a Prefeitura Municipal realizado investimentos correspondentes a 2,73% da Receita Corrente Líquida⁵.

O estoque de restos a pagar diminuiu 74,49% em relação a 2015 (de R\$ 3.911.971,46 para R\$ 998.126,62) e a dívida de longo prazo decresceu 16,69% em relação ao exercício anterior (de R\$ 3.208.580,90 para R\$ 2.672.970,37).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Borborema promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.010.023,31, equivalente a 28,41% da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 38.752.000,00), bem acima da margem permitida pela Lei Municipal nº 3.026, de 23-10-15 (LOA) que, em seu artigo 4º, I, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 3% da despesa total fixada.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo que possa a falha ser conduzida ao campo das advertências.

Relativamente às **despesas com pessoal**, o gasto excessivo constatado no 1º quadrimestre (56,28%) foi reconduzido no prazo legal, uma vez que, em 31-12-16, *“a despesa laboral ajustada do Executivo Municipal significou 50,10% da Receita Corrente Líquida”* (item B.2.2 do relatório da Fiscalização).

⁵

Investimento de R\$ 1.148.720,17, conforme RREO (AUDESP) e RCL de R\$ 42.134.909,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito⁷*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de BORBOREMA, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de consignar dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, e adote providências com vista ao cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

b) Observe as medidas recomendadas nos relatórios elaborados pelo Controle Interno.

⁶ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁷ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

d) Regularize os apontamentos efetuados no relatório de inspeção da Fiscalização Ordenada da Transparência, com a implementação de um serviço de Ouvidoria e a indicação precisa no *site* do funcionamento de um SIC físico e da possibilidade de entrega de um pedido de forma presencial, com a menção ao órgão e endereço.

e) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

f) Implemente rigoroso controle sobre a frequência dos profissionais da área da saúde, especialmente a dos médicos.

g) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Contabilize corretamente as despesas de pessoal.

i) Corrija as impropriedades verificadas nos itens “Iluminação Pública” e “Gasto com Combustível”.

j) Aperfeiçoe os mecanismos de controle e de planejamento no uso de recursos públicos.

k) Regularize as pendências nas conciliações bancárias de exercícios anteriores, mantenha adequado controle sobre seu almoxarifado e promova o adequado procedimento administrativo para apuração de responsabilidades quando do extravio de bens e equipamentos.

l) Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, visando à regularização das edificações das Unidades Escolares e das Unidades Básicas de Saúde do Município.

m) Cumpra com rigor o disposto no artigo 48 da Lei Fiscal, com a divulgação dos Anexos da LOA, da LDO e do PPA na página eletrônica do Município.

n) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o)** Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão e do número de servidores que os ocupam, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.
- p)** Contabilize corretamente os gastos com publicidade legal.
- q)** Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.
- r)** Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO